



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 300.268 - SP (2014/0186745-0)

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO : DENISE NAKANO VERONEZI
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : DIEGO APARECIDO DOS SANTOS

EMENTA

PENAL. *HABEAS CORPUS*. ART. 157, § 2.º, I E II, DO CÓDIGO PENAL. (1) VIA INDEVIDAMENTE UTILIZADA EM SUBSTITUIÇÃO AO RECURSO ESPECIAL. (2) DOSIMETRIA. PENA APLICADA. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. ILEGALIDADE NÃO EVIDENCIADA. (3) PENA-BASE ACIMA DO MÍNIMO LEGAL. REPRIMENDA DEFINITIVA SUPERIOR A 4 ANOS DE RECLUSÃO. REGIME INICIAL FECHADO. ELEMENTOS CONCRETOS. ADEQUAÇÃO (4) NÃO CONHECIMENTO.

1. É imperiosa a necessidade de racionalização do emprego do *habeas corpus*, em prestígio ao âmbito de cognição da garantia constitucional, e, em louvor à lógica do sistema recursal. *In casu*, foi impetrada indevidamente a ordem como substitutiva de recurso especial.

2. Inexiste ilegalidade na primeira fase da dosimetria da pena se instâncias de origem apontam motivos concretos para a fixação do patamar estabelecido. Em sede de *habeas corpus* não se afere o *quantum* aplicado, desde que devidamente fundamentado, como ocorre na espécie, sob pena de revolvimento fático-probatório.

3. Nos termos do art. 33, §§ 2.º e 3.º, do Código Penal, fixada a pena em patamar superior a 4 anos de reclusão, a estipulação do regime inicial fechado é apropriada, tendo em vista que o magistrado salientou a audácia, violência e ameaça no caso concreto, que motivou inclusive a fixação da pena-base acima do mínimo legal.

4. *Writ* não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA Turma do Superior Tribunal de Justiça: A Sexta Turma, por unanimidade, não conheceu da ordem, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior (Presidente), Rogerio Schietti Cruz, Nefi Cordeiro e Ericson Maranhão (Desembargador convocado do TJ/SP) votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília, 04 de novembro de 2014(Data do Julgamento)

Ministra Maria Thereza de Assis Moura



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 300.268 - SP (2014/0186745-0)

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO : DENISE NAKANO VERONEZI
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : DIEGO APARECIDO DOS SANTOS

RELATÓRIO

MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA (Relatora):

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido liminar, impetrado em favor de DIEGO APARECIDO DOS SANTOS, apontando como autoridade coatora o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (Apelação n.º 0073216-24.2012.8.26.0050).

Consta dos autos que o paciente foi condenado, por prática descrita no art. 157, § 2.º, incisos I e II, do Código Penal, à pena de 6 (seis) anos, 8 (oito) meses e 5 (cinco) dias de reclusão, em regime inicial fechado, e pagamento de 15 (quinze) dias-multa, nesses termos:

Consta da denúncia que um dos agentes tocou o interfone e informou a funcionária Marta Sionti que tinha 'currículo' para entregar. Ao abrir a porta ela foi rendida; o agente adentrou e liberou o ingresso para os outros dois comparsas. Os réus subjugaram as vítimas, roubaram dinheiro e celulares, usando armas de fogo (uma delas foi apreendida - Taurus, calibre .38, numeração pinada). Na fuga dois deles foram detidos, Diego e Thiago, com parte das coisas roubadas. Walter escapou, mas dias depois, numa pizzaria, foi reconhecido pelas vítimas, que contaram com a polícia para a condução à delegacia, para que as providências tivessem lugar.

(...)

Em apertada síntese a versão que as vítimas e policiais deram consistiu no seguinte: Walter bateu à porta, dizendo-se interessado em emprego e tinha 'currículo' para ser entregue. A porta foi aberta. Walter rendeu a funcionária [Marta] e permitiu o ingresso de outros dois comparsas, no caso Diego e Thiago.

Walter bateu à porta, dizendo-se interessado em emprego e tinha 'currículo' para ser entregue. A porta foi aberta. Walter rendeu a funcionária [Marta] e permitiu o ingresso de outros dois comparsas, no caso Diego e Thiago.

A elas Walter disse que sabia ser dia de pagamento, portanto havia dinheiro no imóvel. Andreia, dona do estabelecimento, onde também mora, estava na local e foi rendida, inclusive Walter apertou o pescoço dela, além de ter dado uma 'gravata' em Marta. O filho da vítima Andréia, que jogava no computador, foi abordado e intimidado, assustado, urinou-se. Walter parecia o mais arisco e mais agressivo. Engatilhou a arma de fogo e barbarizou as vítimas.

Enquanto um vociferava, os demais subtraíam objetos, dinheiro, celulares, inclusive a câmera que filmava as imagens do local. Na posse dos bens o trio saiu em fuga, mas a polícia, avisada, logo chegou. O marido de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Andreia viu a movimentação estranha pelas câmeras de circuito interno e conseguiu acessar contato com a polícia. Os réus Thiago e Diego não tiveram sucesso na fuga. Walter escapou. Em poder dos dois primeiros foi apreendida uma das armas usadas para intimidar as vítimas, o dinheiro roubado (R\$ 3.930,00), câmera de vídeo, celular Nokia e Motorola, Nextel. Walter escapou com outros celulares (LG e Nokia). O notebook foi encontrado jogado durante a fuga dos malfeitores.

Dias depois as vítimas tornaram a ver Walter numa pizzaria, imediatamente o reconheceram e pediram ajuda da polícia para condução ao distrito.

(...)

Na aplicação da pena, verificando as diretrizes do art. 59 do Código Penal, fixo-a acima do mínimo legal, considerando o dolo intenso pela estratégia da abordagem (fingiram portar 'currículo', combinaram esquema para um entrar e depois liberar passagem para os outros dois, muniram-se com duas armas de fogo, pelo menos - tudo previamente articulado, portanto evidente a vontade de cometer o crime e cuidar para que atingisse a consumação), 05 anos de reclusão e pagamento de 12 dias-multa.

Pela confissão espontânea de Thiago e Diego, ambos primários, a pena tem redução de 1/6: 04 anos e 02 meses de reclusão e pagamento de 10 dias-multa; para o réu Walter a pena tem acréscimo de 1/6, pela reincidência, que não ficou compensada por confissão (inexistente no caso dele): 05 anos e 10 meses de reclusão e pagamento de 14 dias-multa.

Pelas causas de aumento mais 3/8: 05 anos e 08 meses e 22 dias de reclusão e pagamento de 13 dias-multa, para os réus Thiago e Diego; e 08 anos e 07 dias de reclusão e pagamento de 19 dias- multa, para o réu Walter:

(...)

Pela regra do art. 70, do CP, mais 1/6: 06 anos e 08 meses e 05 dias de reclusão e pagamento de 15 dias-multa, para os réus Thiago e Diego; 09 anos e 04 meses e 08 dias de reclusão e pagamento de 22 dias-multa, para o réu Walter.

O roubo remanesceu consumado. Os réus tiveram a posse tranqüila e desvigiada das coisas que roubaram e nem tudo foi recuperado.

A grave ameaça à pessoa e quantidade da pena impedem a substituição da pena corporal por restritiva de direitos. E obviamente o 'sursis', não bastasse a gravidade da infração (contra a pessoa e diferentes patrimônios).

Regime inicial fechado, diante da audácia, violência e grave ameaça empregadas pelos réus: não se pode desconhecer que a gravidade do crime de roubo, que vem colocando em pânico a sociedade, evidencia, sem qualquer sombra de dúvida, intensa periculosidade de seu agente, o que não pode ser desconsiderado na fixação do regime inicial da pena corporal.

Privilegiar-se autor de crime contra o patrimônio, praticado com grave ameaça à pessoa, concedendo-se regime carcerário que não fechado, é desatender-se às finalidades da pena, que são o juízo de reprovação sobre a conduta e a prevenção do crime. (fls. 8-17).

Contra a sentença, a defesa interpôs recurso de apelação, tendo a Corte *a quo* negado provimento ao apelo defensivo, mantendo a pena-base e o regime inicial fechado nos



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

termos fixados pelo Magistrado pelos seguintes fundamentos:

O acréscimo à pena-base é justo.

Com efeito, o dolo dos agentes na espécie é altíssimo, imprimiram verdadeiro terror na cena do crime, tanto que uma criança, presente no sítio dos fatos, entrou em pânico e urinou nas vestes diante da arma de fogo e das ameaças exercidas pelo grupo marginal.

Os facínoras traumatizaram a todos de forma insuperável, empregando violência de forma anormal, de sorte o acréscimo lançada é incensurável, com olhos voltados para o art. 59 do CP.

Em prol de Thiago, relativamente menor, e Diego houve o reconhecimento da atenuante da confissão na segunda fase da fixação da pena, reduzindo-se a reprimenda.

[...]

Por fim, o regime fechado é imperioso para Walter em face da reincidência, bem como para Tiago e Diego porque desfavoráveis são as circunstâncias do art. 59 do Código Penal, fato que possibilita o agravamento do regime prisional, como se dá na espécie, sem que tal constitua ofensa às Súmulas 718 e 719 do Supremo Tribunal Federal.

Diante do exposto, pelo meu voto, repelida a questão preliminar, nega-se provimento aos recursos. (fls. 23-25).

Daí a presente impetração, no qual o impetrante sustenta que a pena-base foi fixada acima do mínimo legal sem fundamentação concreta, ponderando que o dolo do agente foi normal à espécie delitiva (roubo).

Aduz que ainda que se mantenha a pena-base acima do mínimo legal, deve ser a mesma reduzida ao mínimo na segunda etapa da dosimetria pelo reconhecimento da atenuante da confissão espontânea.

Defende que o regime inicial fechado foi estabelecido com fundamento exclusivamente na gravidade abstrata do delito, malferindo as Súmulas 718 e 719 do Supremo Tribunal Federal, bem como a Súmula 440 deste Superior Tribunal de Justiça.

Requer, liminarmente e no mérito, a redução da pena-base ao mínimo legal e a fixação do regime inicial semiaberto.

O pedido liminar foi indeferido às fls. 31-32.

As informações foram juntadas às fls. 45-74.

O Ministério Público Federal apresentou parecer, fls. 77-81, da lavra da Subprocuradora-Geral da República Raquel Elias Ferreira Dodge, opinando pela denegação da ordem.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 300.268 - SP (2014/0186745-0)

EMENTA

PENAL. *HABEAS CORPUS*. ART. 157, § 2.º, I E II, DO CÓDIGO PENAL. (1) VIA INDEVIDAMENTE UTILIZADA EM SUBSTITUIÇÃO AO RECURSO ESPECIAL. (2) DOSIMETRIA. PENA APLICADA. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. ILEGALIDADE NÃO EVIDENCIADA. (3) PENA-BASE ACIMA DO MÍNIMO LEGAL. REPRIMENDA DEFINITIVA SUPERIOR A 4 ANOS DE RECLUSÃO. REGIME INICIAL FECHADO. ELEMENTOS CONCRETOS. ADEQUAÇÃO (4) NÃO CONHECIMENTO.

1. É imperiosa a necessidade de racionalização do emprego do *habeas corpus*, em prestígio ao âmbito de cognição da garantia constitucional, e, em louvor à lógica do sistema recursal. *In casu*, foi impetrada indevidamente a ordem como substitutiva de recurso especial.

2. Inexiste ilegalidade na primeira fase da dosimetria da pena se instâncias de origem apontam motivos concretos para a fixação do patamar estabelecido. Em sede de *habeas corpus* não se afere o *quantum* aplicado, desde que devidamente fundamentado, como ocorre na espécie, sob pena de revolvimento fático-probatório.

3. Nos termos do art. 33, §§ 2.º e 3.º, do Código Penal, fixada a pena em patamar superior a 4 anos de reclusão, a estipulação do regime inicial fechado é apropriada, tendo em vista que o magistrado salientou a audácia, violência e ameaça no caso concreto, que motivou inclusive a fixação da pena-base acima do mínimo legal.

4. *Writ* não conhecido.

VOTO

MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA (Relatora):

Preliminarmente, consigna-se a compreensão firmada nesta Corte, sintonizada com o entendimento do Pretório Excelso, de que se deve racionalizar o emprego do *habeas corpus*, valorizando a lógica do sistema recursal. Nesse sentido:

HABEAS CORPUS JULGAMENTO POR TRIBUNAL SUPERIOR IMPUGNAÇÃO. A teor do disposto no artigo 102, inciso II, alínea a , da Constituição Federal, contra decisão, proferida em processo revelador de *habeas corpus*, a implicar a não concessão da ordem, cabível é o recurso ordinário. Evolução quanto à admissibilidade do substitutivo do *habeas corpus*. PROCESSO-CRIME DILIGÊNCIAS INADEQUAÇÃO. Uma vez inexistente base para o implemento de diligências, cumpre ao Juízo, na condução do processo, indeferi-las. (HC 109956, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Primeira Turma, julgado em 07/08/2012, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-178 DIVULG 10-09-2012 PUBLIC 11-09-2012)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

É inadmissível que se apresente como mera escolha a interposição de recurso ordinário, do recurso especial/agravo de inadmissão do Resp ou a impetração do *habeas corpus*. É imperioso promover-se a racionalização do emprego do *mandamus*, sob pena de sua hipertrofia representar verdadeiro índice de ineficácia da intervenção dos Tribunais Superiores. Inexistente clara ilegalidade, não é de se conhecer da impetração.

Passa-se, então, à verificação da ocorrência de patente ilegalidade.

A viabilidade do exame da dosimetria da pena, por meio de *habeas corpus*, somente se faz possível caso evidenciado eventual desacerto na consideração de circunstância judicial ou errônea aplicação do método trifásico, se daí resultar flagrante ilegalidade e prejuízo ao réu.

Pelo exposto, penso não haver constrangimento ilegal, no tocante à primeira fase da dosimetria da pena, eis que foram apontados elementos concretos para a fixação da reprimenda no patamar estabelecido.

Impende destacar trecho da sentença condenatória acerca do tema:

Na aplicação da pena, verificando as diretrizes do art. 59 do Código Penal, fixo-a acima do mínimo legal, considerando o dolo intenso pela estratégia da abordagem (fingiram portar 'currículo', combinaram esquema para um entrar e depois liberar passagem para os outros dois, muniram-se com duas armas de fogo, pelo menos - tudo previamente articulado, portanto evidente a vontade de cometer o crime e cuidar para que atingisse a consumação) (...)

O Tribunal *a quo* manteve o *decisum*, nos seguintes termos:

Com efeito, o dolo dos agentes na espécie é altíssimo, imprimiram verdadeiro terror na cena do crime, tanto que uma criança, presente no sítio dos fatos, entrou em pânico e urinou nas vestes diante da arma de fogo e das ameaças exercidas pelo grupo marginal.

Os facínoras traumatizaram a todos de forma insuperável, empregando violência de forma anormal, de sorte o acréscimo lançada é incensurável, com olhos voltados para o art. 59 do CP.

Nessa linha de consideração, consigna-se a narrativa dos fatos sintetizada pelas vítimas:

Walter bateu à porta, dizendo-se interessado em emprego e tinha 'currículo' para ser entregue. A porta foi aberta. Walter rendeu a funcionária [Marta] e permitiu o ingresso de outros dois comparsas, no caso Diego e Thiago.

A elas Walter disse que sabia ser dia de pagamento, portanto havia dinheiro no imóvel. Andreia, dona do estabelecimento, onde também mora, estava na local e foi rendida, inclusive Walter apertou o pescoço dela, além de ter dado uma 'gravata' em Marta. O filho da



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

vítima Andréia, que jogava no computador, foi abordado e intimidado, assustado, urinou-se. Walter parecia o mais arisco e mais agressivo. Engatilhou a arma de fogo e barbarizou as vítimas.

Enquanto um vociferava, os demais subtraíam objetos, dinheiro, celulares, inclusive a câmera que filmava as imagens do local. Na posse dos bens o trio saiu em fuga, mas a polícia, avisada, logo chegou. O marido de Andreia viu a movimentação estranha pelas câmeras de circuito interno e conseguiu acessar contato com a polícia. Os réus Thiago e Diego não tiveram sucesso na fuga. Walter escapou. Em poder dos dois primeiros foi apreendida uma das armas usadas para intimidar as vítimas, o dinheiro roubado (R\$ 3.930,00), câmera de vídeo, celular Nokia e Motorola, Nextel. Walter escapou com outros celulares (LG e Nokia). O notebook foi encontrado jogado durante a fuga dos malfeitores.

Dias depois as vítimas tornaram a ver Walter numa pizzaria, imediatamente o reconheceram e pediram ajuda da polícia para condução ao distrito. (fls. 10-11).

Com efeito, notabiliza-se que as instâncias de origem destacaram particularidade fática, calcada no *modus operandi*, que, indubitavelmente, evidencia um *plus* de reprovabilidade na conduta do paciente e respalda a exasperação da pena-base.

Nessa toada, não é demais lembrar o entendimento desta Corte, no tocante à dosimetria, no sentido de que, em sede de *habeas corpus* não se afere o *quantum* aplicado, desde que devidamente fundamentado, como ocorre na espécie, sob pena de revolvimento fático-probatório. Nesse sentido:

Eventual constrangimento ilegal na aplicação da pena, passível de ser sanado por meio de *habeas corpus*, depende, necessariamente, da demonstração inequívoca de ofensa aos critérios legais que regem a dosimetria da resposta penal, de ausência de fundamentação ou de flagrante injustiça. (HC 119.544/SP, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 09/03/2010, DJe 05/04/2010)

Da minha relatoria, *mutatis mutandis*:

Somente se conhece de *habeas corpus*, visando a redução da pena-base, se demonstrada flagrante ilegalidade, ausente na espécie. (HC 95.118/PB, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 05/08/2010, DJe 06/09/2010)

Outro não é o entendimento do Supremo Tribunal Federal, conforme se colhe da seguinte ementa:

DIREITO PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. APROPRIAÇÃO INDÉBITA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. DOSIMETRIA. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE ILEGALIDADE OU ARBITRARIEDADE. A dosimetria da pena é matéria sujeita a certa



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

discrecionabilidade judicial. O Código Penal não estabelece rígidos esquemas matemáticos ou regras absolutamente objetivas para a fixação da pena. Cabe às instâncias ordinárias, mais próximas dos fatos e das provas, fixar as penas. Às Cortes Superiores, no exame da dosimetria das penas em grau recursal, compete apenas o controle da legalidade e da constitucionalidade dos critérios empregados, bem como corrigir, eventualmente, discrepâncias gritantes e arbitrárias nas frações de aumento ou diminuição adotadas pelas instâncias anteriores. Tanto a concorrência de diversas vetoriais negativas como a existência de uma única vetorial negativa de especial gravidade autorizam pena base bem acima do mínimo legal. Não se presta o *habeas corpus*, enquanto não permite ampla avaliação e valoração das provas, como instrumento hábil ao reexame do conjunto fático-probatório que leva à fixação das penas. Recurso ordinário em *habeas corpus* não provido.

(RHC 101576, Relator(a): Min. ROSA WEBER, Primeira Turma, julgado em 26/06/2012, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-159 DIVULG 13-08-2012 PUBLIC 14-08-2012)

Ademais, no tocante ao pleito da defesa, quanto à aplicação de maior fração para redução da pena pela atenuante da confissão espontânea, de modo a compensar o aumento da pena-base com a referida atenuante, é de ver que não há manifestação do Tribunal de origem, sendo incabível avançar neste ponto, pois implicaria indevida supressão de instância. Além disso, não me parece razoável reduzir a pena ao mínimo legal, tendo em vista a atenuante da confissão, justamente por considerar a gravidade concreta do crime, aludida na primeira fase da dosimetria.

Por fim, nos termos do art. 33, §§ 2.º e 3.º, do Código Penal, fixada a pena em patamar superior a 4 anos de reclusão, a estipulação do regime inicial fechado é apropriada, tendo em vista que o magistrado salientou a audácia, violência e ameaça no caso concreto, que motivou inclusive a fixação da pena-base acima do mínimo legal.

Repisa-se o contexto fático:

Andreia, dona do estabelecimento, onde também mora, estava na local e foi rendida, inclusive Walter apertou o pescoço dela, além de ter dado uma 'gravata' em Marta. O filho da vítima Andréia, que jogava no computador, foi abordado e intimidado, assustado, urinou-se. Walter parecia o mais arisco e mais agressivo. Engatilhou a arma de fogo e barbarizou as vítimas.

Enquanto um vociferava, os demais subtraíam objetos, dinheiro, celulares, inclusive a câmera que filmava as imagens do local.

Com efeito, verifica-se que foi apresentada justificativa idônea para o estabelecimento do regime inicial fechado.

Ante o exposto, não conheço do *habeas corpus*.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2014/0186745-0

HC 300.268 / SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00732162420128260050 14482012 20140000049508 73216242012 732162420128260050

EM MESA

JULGADO: 04/11/2014

Relatora

Exma. Sra. Ministra **MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. CARLOS EDUARDO DE OLIVEIRA VASCONCELOS

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO	: DENISE NAKANO VERONEZI
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	: DIEGO APARECIDO DOS SANTOS
CORRÉU	: THIAGO LUIZ PEREIRA RIBEIRO
CORRÉU	: WALTER JOSÉ SABINO JÚNIOR

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Roubo Majorado

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, não conheceu da ordem, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior (Presidente), Rogerio Schietti Cruz, Nefi Cordeiro e Ericson Maranhão (Desembargador convocado do TJ/SP) votaram com a Sra. Ministra Relatora.